



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 157/78:

Introduz alterações no Regulamento do Instituto Superior Naval de Guerra.

Assembleia da República:

Lei n.º 11/78:

Concede benefícios fiscais a deficientes militares e civis.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 88/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1978.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 153/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da 1.ª Conservatória do Registo Predial do Porto.

Ministério da Reforma Administrativa:

Despacho Normativo n.º 83/78:

Define as áreas de competência do Ministro da Reforma Administrativa e do Secretário de Estado da Administração Pública.

artigo 39.º do Decreto n.º 47 831, de 5 de Agosto de 1967, o seguinte:

1.º São eliminados o § 2.º do artigo 17.º, a alínea c) do artigo 18.º e a alínea e) do artigo 19.º do Regulamento do Instituto Superior Naval de Guerra.

2.º O § 3.º do artigo 11.º, as alíneas c) dos artigos 12.º e 13.º, as alíneas a) e b) e o § único do artigo 18.º do aludido Regulamento passam a ter as seguintes redacções:

Art. 11.º

§ 3.º as lições e conferências terão uma duração total de uma hora e quinze minutos, sendo cinquenta minutos, no máximo, de exposição e o restante para perguntas-respostas e contacto professores-alunos.

Art. 12.º

c) Trabalhos de aplicação envolvendo a resolução de problemas de guerra, quer de operações navais, quer de operações conjuntas, discussões em grupo, jogos de guerra estratégicos e operacionais de alto comando, «estudos» de planeamento e dois breves «estudos» de natureza exclusivamente técnico-profissional.

Art. 13.º

c) Trabalhos de aplicação envolvendo a resolução de problemas de guerra, discussões em grupo, jogos de guerra estratégicos e operacionais de alto comando, «estudos» de planeamento e dois breves «estudos» de natureza exclusivamente técnico-profissional.

Art. 18.º

a) Menos de 10 valores são classificados como *Não habilitados*;

b) 10 ou mais valores são classificados como *Habilitados*.

§ único. As classificações como *Habilitado* a que se refere a alínea b) do presente artigo são publicadas na *Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal*, 1.ª série.

Estado-Maior da Armada, 1 de Março de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 157/78

de 20 de Março

Tornando-se conveniente alterar os critérios de apreciação do aproveitamento dos oficiais nomeados para a frequência de cursos ministrados no Instituto Superior Naval de Guerra, bem como alguns aspectos relativos ao funcionamento dos cursos:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Benefícios fiscais a deficientes militares e civis

Lei n.º 11/78

de 20 de Março

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Aos deficientes das forças armadas não compreendidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, e aos deficientes civis, uns e outros com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, é concedida a total isenção de direitos aduaneiros, taxas, imposto sobre venda de veículos, sobretaxa e emolumentos gerais na importação de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, ou automóveis ligeiros de passageiros, para uso próprio, de modelo utilitário, com cilindrada não superior a 1600 cm³.

ARTIGO 2.º

1 — A isenção referida no artigo anterior não pode ser fruída por cada beneficiário relativamente a mais do que um veículo em cada cinco anos, salvo no caso de acidente involuntário com danos irreversíveis, de roubo ou de outro motivo extraordinário que conduza à eliminação da viatura em circunstâncias justificadas, devidamente comprovadas pela autoridade competente.

2 — No caso de o automóvel importado ao abrigo do disposto no artigo 1.º ser vendido antes de completados cinco anos, o adquirente terá de pagar ao Estado a parte dos direitos e demais encargos referidos no artigo 1.º proporcional ao tempo que faltar para o termo daquele período.

ARTIGO 3.º

O grau de incapacidade dos deficientes militares será atestado pelos serviços médicos competentes, e o dos civis, pela Direcção-Geral de Saúde, que promoverá a necessária inspecção especial.

ARTIGO 4.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação desta lei serão resolvidas por despacho conjunto, se for caso disso, dos Ministros das Finanças, dos Assuntos Sociais e da Defesa Nacional.

Aprovada em 30 de Novembro de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 20 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 88/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Fevereiro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 12, onde se lê:

- 12 — a) As dotações que lhe forem atribuídas pelas Secretarias de Estado das Pescas, do Trabalho e da Marinha Mercante;
b) Participação das associações representativas do armamento e dos trabalhadores do mar.

deve ler-se:

12 — Constituem receitas da CNEPTM:

- a) As dotações que lhe forem atribuídas pelas Secretarias de Estado do Trabalho e da Marinha Mercante;
b) Participação das Associações representativas do Armamento e dos Trabalhadores do Mar.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, o Director dos Serviços Administrativos, *José Serra*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 158/78

de 20 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da 1.ª Conservatória do Registo Predial do Porto.

Ministério da Justiça, 2 de Março de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 83/78

Pelo Decreto-Lei n.º 41-A/78, de 7 de Março, que estabeleceu a orgânica do II Governo Constitucional, foi criado o Ministério da Reforma Administrativa, o qual compreende a Secretaria de Estado da Administração Pública, bem como os serviços que dependiam da extinta Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

Entre as realizações específicas do Ministério da Reforma Administrativa previstas no Programa do Governo inscreve-se, naturalmente, a estruturação do próprio Ministério. Tornando-se necessário, entretanto, proceder desde já a uma definição de áreas de competência, ouvido o Secretário de Estado da Administração Pública, determino o seguinte:

1 — Compete ao Ministro da Reforma Administrativa dirigir a política geral do Ministério, coordenando e orientando superiormente a sua acção e superintendendo directamente sobre todas as actividades a empreender no domínio da Reforma Administrativa.

2 — Dependem directamente do Ministro os grupos de missão e comissões a criar no espaço de implementação dos programas da reforma administrativa, bem como as actividades que no âmbito dos diversos serviços do Ministério de desenvolvam no mesmo sentido e a definição das linhas gerais da respectiva coordenação.

3 — Ficam ainda na dependência directa do Ministro da Reforma Administrativa:

- a) A Direcção-Geral da Organização Administrativa, sem prejuízo do disposto no n.º 7;
- b) A Direcção-Geral da Fazenda;
- c) A Direcção-Geral de Administração Civil, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 6;
- d) Os restantes serviços que dependiam da extinta Secretaria de Estado da Integração Administrativa.

4 — Compete ao Secretário de Estado da Administração Pública coordenar e orientar a acção dos serviços na sua dependência, acompanhando as acções a empreender no domínio da reforma administrativa.

5 — Ficam na dependência directa do Secretário de Estado da Administração Pública:

- a) A Direcção-Geral da Função Pública;
- b) O Serviço Central de Pessoal.

6 — Incumbe ainda ao Secretário de Estado da Administração Pública:

- a) Fixar as pensões que corram pela Direcção-Geral de Administração Civil;
- b) Decidir sobre os pareceres relativos a aquisição de serviços e material informático que corram pela Direcção-Geral da Organização Administrativa.

7 — Mais incumbe ao Secretário de Estado da Administração Pública despachar os pareceres relativos a diplomas respeitantes a reestruturações orgânicas e a alterações das condições gerais de prestação de trabalho e dos quadros do pessoal do funcionalismo público, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/75, de 10 de Julho, cuja harmonização passará a ser feita pelo respectivo Gabinete.

Ministério da Reforma Administrativa, 9 de Março de 1978. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

